

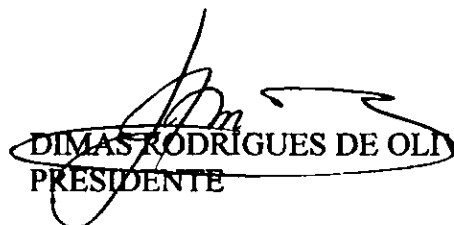
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
RECURSO Nº. : 10.435
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : AUGUSTO MAYNARD GOMES
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial devidamente comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO MAYNARD GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável, a parcela de 90.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068
RECURSO Nº. : 10.435
RECORRENTE : AUGUSTO MAYNARD GOMES

RELATÓRIO

AUGUSTO MAYNARD GOMES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - Ba, de que foi cientificado em 03.07.96, através de recurso protocolado em 19.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe o crédito tributário de 1.069,29 UFIR, face a constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto evidenciada pela aquisição de um veículo Chevette no valor de Cr\$ 105.000,00, o que caracteriza sinal exterior de riqueza.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que, conforme consta na declaração de imposto de renda do Sr. Célio de Albuquerque Moraes do exercício de 1990, houve uma doação de um Chevette, ano 1986 à sua filha, esposa do notificado. A aquisição do veículo, objeto do lançamento, foi possível com a complementação do orçamento através da venda do veículo recebido em doação.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento, argumentando que a declaração do Sr. Célio de Albuquerque Moraes não contém a alegada doação, sendo que a venda do veículo encontra-se comprovada pela declaração do comprador (fls. 12). Contudo, face ao tempo decorrido entre sua venda (15.01.86) e a compra do novo veículo (15.01.90), aliada à não apresentação de declaração de rendimentos e a falta de comprovação de que tal recurso encontrava-se depositado em qualquer instituição financeira, permanece injustificada a origem dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 33/34, em que admite ter cometido equívoco em relação às datas informadas na impugnação. A venda do Chevette/86 ao Sr. Lenaldo Meneses Mota ocorreu, na verdade, em 05.01.90, sendo que este somente o transferiu no Detran/SE em 26.01.90, como comprovado pelas cópias de documentos juntadas à peça recursal.

Manifesta-se a douta PFN, apresentando as contra-razões de fls. 41/42, em que requer o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Conforme se depreende do relatório, as razões de defesa do recorrente prendem-se tão-somente à alegação de utilização dos recursos advindos da venda do Chevette/86, recebido pela esposa em doação feita por seu pai, na aquisição do veículo objeto do lançamento.

O contribuinte reitera no recurso tal alegação, comprovada, segundo ele, pela informação prestada pelo doador em sua declaração do exercício de 1990. A decisão recorrida não considerou tal alegação, cometendo, ao meu ver, um equívoco ao se referir e juntar ao processo a declaração do doador relativa ao exercício de 1991. A alegação e a cópia juntada pelo impugnante (fl. 13), em que é possível identificar a doação no item 17 da declaração de bens refere-se ao exercício de 1990 e não ao de 1991.

Seria de se converter o julgamento em diligência, para que fosse juntada a cópia pertencente aos arquivos da Receita Federal, porém considerando-se o exercício em questão ser 1990, é possível concluir, com um certo grau de certeza, que tais declarações não constem mais desses arquivos.

De qualquer forma, importa comprovar a origem dos recursos em 15.01.1990, data da aquisição do veículo constante da Nota Fiscal nº 007757, emitida pela Dimave-Distribuidora de Máquinas e Veículos Ltda, e que gerou o lançamento ora impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068

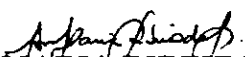
As cópias das Autorizações para Transferência de Veículo juntadas ao recurso (fls. 36) dão conta da transferência do Chevette/86 de Célio de Albuquerque Moraes para o recorrente por Cz\$ 20.000,00 em 16.10.89 e deste para o Sr. Lenaldo Menezes Mota por Cr\$ 90.000,00 em 26.01.90, apenas onze dias após a aquisição do veículo novo. Tais informações, documentos e valores, aliados à aceitação da informalidade que rege o comércio de veículos, principalmente quando envolve a venda de veículo usado, em operação "casada", corroboram as afirmações do defendente.

Entendo, portanto, comprovada a origem dos Cr\$ 90.000,00 obtidos com a venda do veículo Chevette/86, conforme documento de fl. 38, referido no item precedente.

O que se verifica, entretanto, é que o contribuinte, como já o fizera na impugnação, não se preocupa em justificar a diferença entre os Cr\$ 90.000,00, resultado da venda do veículo usado, e os Cr\$ 105.000,00 utilizados na compra do novo, diferença esta que permanece, assim, sem justificação da origem.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 90.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

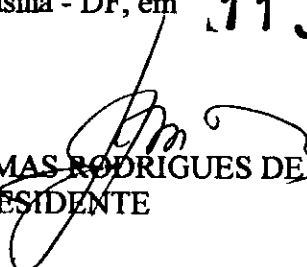
6

PROCESSO Nº. : 10510/000.480/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.068

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **11 JUL 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional